

## ARTIGO 7.º

**Remessas com cobrança de conta alheia**

Admitem-se, ao abrigo desta tarifa, remessas com cobrança de conta alheia, para o que deverá ser preenchido um impresso próprio a fornecer pelo caminho de ferro.

## ARTIGO 8.º

**Responsabilidade do caminho de ferro**

Pelas perdas ou avarias dos volumes que possam ser imputadas à responsabilidade do caminho de ferro, não originadas por caso de força maior, a indemnização a pagar será limitada ao máximo de 50\$ por cada quilograma.

## ARTIGO 9.º

**Preços**

1. Os preços de transporte dos volumes em qualquer percurso do caminho de ferro, incluindo a via fluvial entre Lisboa e Barreiro, são os seguintes, por cada volume:

Até 15 kg .....	25\$00
De mais de 15 kg até 20 kg .....	30\$00
De mais de 20 kg até 30 kg .....	40\$00
De mais de 30 kg até 40 kg .....	45\$00
De mais de 40 kg até 50 kg .....	50\$00

2. Os preços de transporte dos volumes na camionagem combinada são os previstos nas respectivas tarifas.

## ARTIGO 10.º

**Disposição geral**

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente, vigoram as disposições da tarifa geral de transportes (parte II — Mercadorias) e das tarifas de camionagem aplicáveis.

O presente aditamento anula e substitui o 3.º aditamento a esta tarifa, de 14 de Setembro de 1971, e entra em vigor em 1 de Dezembro de 1975.

**CP — Camiões de Ferro Portugueses****2.º aditamento à tarifa especial n.º 2 «Grande velocidade»****Volumes com seguimento de urgência**

A tarifa especial n.º 2 «Grande velocidade — Volumes com seguimento de urgência», passa a designar-se: «Tarifa especial de detalhe — Volumes de urgência», e o seu texto é modificado como segue:

## ARTIGO 1.º

**Objecto**

A presente tarifa prevê o preço e regula as condições do transporte, em regime acelerado.

## ARTIGO 5.º

**Preços**

O preço de transporte dos volumes em qualquer percurso do caminho de ferro, incluindo a via fluvial entre Lisboa e Barreiro, são os seguintes, por cada volume:

Até 5 kg .....	30\$00
De mais de 5 kg até 10 kg .....	50\$00
De mais de 10 kg até 20 kg .....	70\$00
De mais de 20 kg até 30 kg .....	90\$00

## ARTIGO 7.º

**Responsabilidade do caminho de ferro**

Pelas perdas ou avarias dos volumes que possam ser imputadas à responsabilidade do caminho de ferro, não originadas por caso de força maior, a indemnização a pagar será limitada ao máximo de 50\$ por cada quilograma.

## ARTIGO 8.º

**Disposição geral**

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente, vigoram as disposições da tarifa geral de transportes (parte II — Mercadorias).

O presente aditamento anula e substitui o 1.º aditamento a esta tarifa, de 2 de Junho de 1971, e entra em vigor em 1 de Dezembro de 1975.

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA****Portaria n.º 637/75**

de 5 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português na localidade a seguir designada:

Área consular de Vancôver:

Associação Luso-Canadiana de Edmonton,  
Paróquia Portuguesa de Edmonton, Vancôver.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.